



Ministério Público requer a suspensão do processo e, após ciência da decisão de sobrestamento, realizará as tratativas para fins de celebração do ANPP no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Juazeirinho/PB, data e assinatura eletrônicas.

**YURI GIVAGO ARAÚJO RODRIGUES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**ROL DE TESTEMUNHAS/DECLARANTES**

1. DJALMA RODRIGUES DA SILVA, testemunha, qualificado nos autos;
2. JORGE LUIS BORGES SILVA, policial militar, qualificado nos autos;
3. CRISTIANO CALHEIROS DE OLIVEIRA, policial militar, qualificado nos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRINHO

AO JUÍZO DA 4ª VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - CAMPINA GRANDE/PB

Processo nº: 0000229-52.2019.8.15.0631

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, na forma dos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem à digna presença de Vossa Excelência, com espeque nos elementos de informação constantes no inquérito policial acima referenciado, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

**ARMANDO VALERIO DOS SANTOS**, conhecido como "Chiquinho da Sucata", nascido em 09/01/1965, brasileiro, casado, sucateiro, CPF nº 586.442.964-34, filho de Romão Valério dos Santos e Anacina Rita da Conceição, residente às margens da BR 230, s/n, saída para Patos/PB, em Juazeirinho/PB;

Pela prática delituosa a seguir narrada:

Consta das peças informativas que no dia 04 de dezembro de 2018, por volta das 02h, no Sítio Ilha Grande, zona rural do município de Juazeirinho/PB, **ARMANDO VALÉRIO DOS SANTOS**, em concurso com outros indivíduos, subtraiu para si trilhos de ferro pertencentes à empresa FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, concessionária privada de serviço público ferroviário.

Inferre-se dos autos que, na data e horário supracitados, a Polícia Militar recebeu denúncia sobre movimentação suspeita na linha férrea e, nas condições de tempo e lugar mencionados, os policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo.





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRINHO – VARA ÚNICA

INQUÉRITO POLICIAL (279).

PROCESSO N. 0000229-52.2019.8.15.0631 [Furto Qualificado].

AUTORIDADE: DELEGACIA DE COMARCA DE JUAZEIRINHO.

INDICIADO: ALEX BRUNO DE BRITO XAVIER, nascido no dia 16/10/1989, com 29 anos de idade, ID: 3455700, CPF: 090448074-71, MOTORISTA, filho de JOSE CAITANO XAVIER e de ANA MARIA DE BRITO XAVIER, residente na RUA JOAQUIM BELARMINO DE LIMA, 128, complemento CASA, bairro CENTRO, na cidade de SOLEDADE- PB, telefone N° 99844-2193, celular N° (83)99642-9067.

INDICIADO: ARMANDO VARELO DOS SANTOS - conhecido como "Chiquinho da Sucata", nascido em 09/01/1965, brasileiro, casado, sucateiro, CPF n° 586.442.964-34, filho de Romão Valerio dos Santos e Anacina Rita da Conceição, residente às margens da BR 230, s/n, saída para Patos/PB, em Juazeirinho/PB.

**DECISÃO**

PROCESSO N° 0000229-52.2019.8.15.0631

por um grupo de aproximadamente oito indivíduos, os quais empreenderam fuga pela mata.

Ato contínuo, empreendidas diligências, o Sr. ALEX BRUNO DE BRITO XAVIER, que se encontrava no local como motorista de um caminhão VW 23220, vermelho, placas CWC-4613, foi preso em flagrante, tendo confessado que fora contratado por "Chiquinho da Sucata" para transportar os trilhos ao Estado do Rio Grande do Norte pelo valor de R\$ 1.200,00.

A investigação policial apurou que ARMANDO VALÉRIO DOS SANTOS, conhecido por "Chiquinho da Sucata", é receptador contumaz de trilhos de ferro e responde a outros processos por crimes da mesma natureza. Inclusive, seu veículo foi localizado abandonado nas proximidades do local dos fatos, corroborando sua participação direta no crime.

Foram apreendidos 85 (oitenta e cinco) trilhos de ferro, conforme auto de apreensão e apresentação às fls. 07 de ID 34567162, os quais, embora inservíveis para uso ferroviário, possuem valor econômico e não podem ser descartados livremente, conforme obrigações impostas à empresa concessionária pelo contrato com a União.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** denuncia **ARMANDO VALÉRIO DOS SANTOS** como incurso nas definições típicas previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, oportunidade em que requer:

- 1-) O recebimento da presente denúncia;
- 2-) A citação do denunciado, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos;
- 3-) Intimação das testemunhas adiante mencionadas para deporem sobre os fatos em Juízo.

#### COTA MINISTERIAL

Aproveito o ensejo para informar que não foi oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal e outros institutos despenalizadores em virtude da presença do impeditivo do Art. 28-A, §2º, qual seja, a perspectiva de habitualidade criminosa por parte do denunciado.

Em relação ao investigado ALEX BRUNO DE BRITO XAVIER, que preenche os requisitos necessários para cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, conforme art. 28-A, §3º, do Código de Processo Penal, o



(para cada um dos réus, se houver mais de um). Caso tenha ocorrido prisão, cadastrem-se também os eventos de PRISÃO e SOLTURA (caso tenha sido solto).

7. Quanto ao investigado ALEX BRUNO DE BRITO XAVIER, que preenche os requisitos necessários para cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, conforme art. 28-A, §3º do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, após o decurso de tal prazo, renove-se vista dos autos ao MPPB.

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário (Conforme autorização do Código de Normas da CGJ/PB).

DOU FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO à presente decisão, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processuais, nos termos do Provimento 08 da CGJ de 24.10.2014.

Juazeirinho/PB, 14 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO

FILHO

22/05/2025 10:19:16

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 123645353



25052210191591500000105623767

**Recebo a denúncia em seu inteiro teor**, por preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e por não verificar a possibilidade de sua rejeição nos moldes estabelecidos pelo art. 395, do referido diploma legal, pois de plano verifico que narra fato definido como crime, não é inepta, não lhe falta pressuposto processual, ou condição para o exercício da ação penal, nem falta justa causa para o exercício da ação penal.

Importante salientar que para o recebimento da denúncia não se exige juízo de probabilidade, mas, tão somente, juízo de possibilidade, bastando, para o seu recebimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes da autoria, sendo sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico *in dubio pro deo* deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação no decorrer da ação penal.

1. Nos termos do art. 396, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, CITE-SE o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; podendo na resposta arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o art. 396-A, do CPP. ADVIRTA-SE que não apresentada resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Público para o patrocínio da defesa.
2. Caso o(a) denunciado(a) tenha advogado(a)(s) constituído(a)(s) INTIME(M)-SE do conteúdo desta decisão.
3. Evolua-se a autuação da classe conforme o caso para ação penal procedimento ordinário ou sumário.
4. Proceda-se à retificação da autuação do polo ativo para Ministério Público da Paraíba, inativando a Delegacia por motivo de recebimento da denúncia, caso estejam ambos cadastrados.
5. Se houver réu preso inclua-se a PRIORIDADE nas características do processo, etiquetando-o (RÉU PRESO).
6. Em Informações Criminais: cadastrem-se os eventos criminais, OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, com a respectiva data, e o RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, nesta data